

PROCESSO Nº 3318-2014-CR
REQUERENTE: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA-PB

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Estevam Martins da Costa Netto sob alegação de que o seu processo (0503929-40.2014.4.05.8205) ajuizado no JEF de Patos-Paraíba(14ª Vara Federal) em que litiga contra a CEF, consta pedido liminar não apreciado pelo magistrado, pois sequer passou pela triagem, o qual exige um mínimo de urgência.

Aduziu, ainda, que a matéria nele tratada diz respeito a "um bloqueio indevido de seu cartão de crédito, e a chegada de várias cartas de ameaças de negativação de seu CPF, onde todas as faturas questionadas estão quitadas e juntadas nos autos"..

O Juiz Federal Substituto Rafael Chalegre do Rego Barros, no exercício cumulativo da titularidade da 14ª Vara-PB, em suas informações aduziu em síntese:

1) Foi designado para responder, cumulativamente, pela 14ª Vara/PB, no período de 03/11 a 20/12/2014, em razão das férias do Juiz Titular.

2) O No período de junho a novembro de 2014 foram distribuídos 2.191 novos processos no sistema Creta, conforme dados extraídos da estatística, uma média de 365 por mês. Salientou que o acervo total de processos de competência do Juizado Especial, atualmente, é de 2.766, o equivalente à distribuição e tramitação de uma Vara para apenas, 05 servidores 01 estagiário. Além disso, a Jurisdição da Subseção Judiciária de Patos conta com 48 municípios.

2) Afirmou, ainda, que dos 05 servidores que atuam no Juizado, 04 foram recém nomeados na Justiça Federal, ou seja, não tinham conhecimento prático-cartorário, o que demandou mais tempo até que eles aprendessem os procedimentos adotados no rito dos Juizados, bem como a manusear o sistema Creta.

3) Disse, também, que em relação ao tempo de espera do processo na Triagem,, a ação fora proposta em 24.11.2014, e que o advogado da autora já se insurgira com a demora no dia 04.12.2014 perante esta Corte. Destacou que a dificuldade enfrentada pela Secretaria do Juizado é imensa para realizar a Triagem dentro do prazo máximo suportável, apesar do reduzido número de servidores frente o volume de trabalho.

4) Ressaltou que a outra insatisfação do advogado se refere ao pedido de tutela antecipada que ainda não foi apreciada. Enfatizou que , como os autos ainda não foram objeto de análise pela Triagem, pelas razões já explicitadas, não havia como ter sido apreciada a tutela pleiteada.

5) Esclareceu, ademais, que os processos que tramitam naquele Juizado Especial, em sua grande maioria, são ações contra o INSS em que o autor pleiteia verba de natureza alimentar, com pedido de tutela antecipada. Aliado a isso,

grande parte dos autores destas ações são pessoas acima de 60 anos de idade, que possuem prioridade na tramitação processual.

6) Por último, asseverou que todas as providências estão sendo adotadas, por parte daquele Juízo para que os processos lá distribuídos tenham uma tramitação célere e um julgamento em tempo hábil, a fim de garantir uma prestação jurisdicional em conformidade com a legislação.

Eis o relatório.

A parte requerente se insurgiu em relação a demora na apreciação do pedido de antecipação na ação ajuizada (Processo nº 0503929-40.2014.4.05.8205).

Nas informações prestadas, o Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da Vara, esclarece que a ação foi ajuizada em 24.11.2014 e que devido ao grande volume de processos no Juizado (2.766) e o reduzido número de servidores (05), dos quais, quatro tomaram posse na Justiça Federal há pouco tempo, não foi ainda feita a triagem e por conseguinte apreciado o pedido de tutela antecipada.

Salientou que os processos ajuizados contra o INSS, os quais se revestem de natureza alimentar, em que grande parte dos autores são pessoas idosas, têm prioridade na sua tramitação.

Demonstrou, ainda, o empenho na adoção de providências para que os processos lá distribuídos sejam julgados de modo célere de modo a garantir uma prestação jurisdicional rápida.

Ademais, o tempo reclamado pelo requerente, ainda que seja para apreciação de um pedido de tutela antecipada, de 10 (dez) dias, considerando o dia de ajuizamento da ação para o dia em que ingressou com este Pedido de Providência (04.12.14), não é excessivo, considerando o grande volume de processos constante do acervo da Vara.

Considero a situação esclarecida, razão pela qual julgo improcedente o pedido de providência.

Contudo, caso a demora na análise do pedido liminar se torne excessiva, deverá a parte comunicar o fato a esta Corregedoria-Regional.

Comunique-se.

Após, archive-se.

Recife, 09 de dezembro de 2014.



Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Corregedor Regional